

Processo CÍVEL  
Comarca/Fórum Fórum de Marília  
Processo Nº 344.01.2009.013981-0  
Cartório/Vara 5ª. Vara Cível  
Competência Cível  
Nº de Ordem/Controle 1002/2009  
Grupo Fazenda Pública Estadual  
Ação Procedimento Ordinário (em geral)  
Tipo de Distribuição Livre  
Distribuído em 23/06/2009 às 15h 32m 12s  
Moeda Real  
Valor da Causa 300.000,00  
Qtde. Autor(s) 1  
Qtde. Réu(s) 1

#### PARTE(S) DO PROCESSO

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado: 103394/SP DELTON CROCE JUNIOR  
Requerente: NATANAEL FÉLIX DE CARVALHO  
Advogado: 213136/SP ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO

Processo nº 1.002/09

VISTOS, NATANAEL FELIX DE CARVALHO, qualificado nos autos, propõe a presente ação de indenização por danos morais contra o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, igualmente qualificado, alegando em síntese que foi autuado em flagrante por crime de descaminho e preso pela polícia federal, sendo recolhido na cadeia pública de Pompéia, onde permaneceu por quatro dias. Na sequência, sem autorização do juízo criminal, por ato exclusivo do Delegado de Polícia daquela Delegacia, foi transferido para a Penitenciária Estadual de Marília. Aduz também que nos primeiros trinta dias ficou detido no local denominado de prova e depois foi colocado em uma cela com outros presos condenados, os quais fazem parte de uma organização criminosa. Nesse local sofreu as mais inimagináveis pressões psicológicas e físicas por sessenta dias, transformando-se em “empregada” da cela, ocupando o banheiro para dormir, sempre sob ameaça de violência sexual e de morte. Não poderia estar detido naquela cela porque não pesa contra si nenhuma condenação definitiva. Aduz ainda que somente poderia ter permanecido preso no Centro de Ressocialização de Marília, como preso provisório, e não no presídio com presos condenados, tal como ocorreu. Por fim, alega que após o desfecho da ação penal, não obstante tenha sido condenado, foi posto em liberdade. Ao final requer a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 300.000,00 a título de danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/143 e foi aditada a fls. 145 para fazer constar que na realidade ficou detido por quarenta e cinco (45) dias. Citado, o réu oferece contestação (fls. 164/180). Alega que incorreu o ato ilícito noticiado pelo autor, pois ele foi detido no Centro de Ressocialização que não faz parte do presídio, mas sim é um anexo. Alega também que a estadia do autor na Cadeia Pública de Pompéia ocorreu de forma provisória, funcionando como mero centro de triagem e, após foi encaminhado ao Centro de Ressocialização, que abriga o detido provisoriamente, além de presos

definitivos, não havendo, pois se falar em necessidade de ordem judicial, porque a transferência ocorreu dentro da Comarca. Além disso, a Administração tomou todas as precauções legais e executou sua função diante do interesse público necessário, não havendo que se falar em ilegalidade. Por conseguinte, não existe ato ilícito a dar ensejo à indenização por danos morais. Ao final requer a improcedência da ação. Réplica a fls. 193/206, ocasião em que o autor também requer a aplicação do instituto de litigância de má-fé pelo fato de a ré tentar alterar a verdade dos fatos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória, diante da farta documentação juntada aos autos. Por primeiro, não se pode cogitar em penalidade de litigância de má-fé, tendo em vista a inocorrência de qualquer atitude desleal ou desonesta da ré, não sendo o caso, portanto, de aplicação do artigo 17, do CPC. Quanto ao mérito a ação é parcialmente procedente. Acerca da matéria em apreço, Yussef Said Cahali enfatiza que “a partir da detenção do indivíduo, este é posto sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, que se obrigam pelas medidas tendentes à preservação de sua integridade corporal, protegendo-o de eventuais violências que possam ser contra ele praticadas, seja da parte dos agentes públicos, ou da parte de outros detentos, seja, igualmente, da parte de estranhos. A pessoa detida não é destituída de seu direito inalienável à integridade física ou moral, cuja preservação e tutela cabem às autoridades policiais” (Responsabilidade Civil do Estado, pág. 504, 2a ed.). O artigo 5º, inciso XLIX, do Título dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. Já o artigo 104, cc o artigo 88 da Lei nº 7.210/84, dispõe sobre a segurança dos presos, de modo a se evitar qualquer risco à vida ou à integridade física, e ainda a incolumidade moral dos reclusos. Por outro lado, jamais poderia o autor permanecer preso juntamente com presos com condenação definitiva e conforme se depreende dos autos foi exatamente o que ocorreu. Há evidências suficientes no sentido de que o autor realmente ficou recluso no Presídio de Marília e não no Centro de Ressocialização, contrariando a determinação do Delegado da Polícia Federal (fls. 63), conforme documentos de fls. 72 vº, 76, 86. Além disso, o documento de fls. 88 não deixa margem a dúvida: “...que o preso Natanael Felix de Carvalho, matrícula nº 300.289, encontra-se nesta Penitenciária de Marília desde o dia 31/10/2006, proveniente da Cadeia Publica de Pompéia. (...) O sentenciado estava nesta Penitenciária aguardando a audiência eu ocorreu no dia 22/11/2006, e após esta audiência ao constarmos que o preso não fora condenado, informamos a Coordenadoria dos Estabelecimentos Prisionais da Região Noroeste, responsável por este Presídio, que estará encaminhando o citado preso para o Centro de Detença Provisória de Bauru, (...)”. O documento de fls. 102, datado de 28/11/2006, oriundo do Centro de Ressocialização, dá conta que o autor tem o perfil necessário para fazer parte de seu contingente e que foi requerida autorização para sua transferência. Portanto, até o dia 28/11/2006 o autor não se encontrava recluso no Centro de Ressocialização o que somente ocorreu no dia no dia 30/11/2006, de acordo com o próprio documento produzido pelo réu e que se encontra encartado a fls. 190. Por conseguinte, diante desse quadro pode-se concluir que o autor esteve preso e recolhido no Presídio de Marília, quando deveria permanecer em Centros de Ressocialização. Assim, partindo-se da premissa de que não se pode subtrair da pessoa detida provisoriamente

direitos inalienáveis à integridade física ou moral, cuja preservação e tutela cabem à Administração Pública, deve o ente público responder pela desídia. E mais, estando o indivíduo preso provisoriamente, a ele devem ser assegurados os direitos previstos na legislação correspondente: ser separado do condenado definitivo e ser recolhido em local diverso de presídio (Lei de Execuções Penais - Artigo 84 - O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado., e Artigo 102 - A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios). A prisão, em si, não gera obrigação de indenizar, gerará indenização, apenas, se demonstrada a culpa do serviço público, não se podendo ignorar que tanto a Constituição Federal (art. 37, § 6º), como o Código Civil (art. 43) abraçaram o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, escorados na teoria do risco administrativo, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa. Resta, então, apenas a análise do pedido de indenização por danos morais, pois este restou configurado, tendo em vista os dissabores sofridos pelo autor que ultrapassaram um mero aborrecimento, pois é notória a tortura moral, senão física a que é submetida a pessoa no interior dos presídios. Indenizar significa reparar, restabelecer, nunca enriquecer o indenizado. Com relação a quantificação da indenização, o Professor Humberto Theodoro Júnior teceu as seguintes considerações: "os parâmetros para a estimativa da indenização devem levar em conta os recursos do ofensor e a situação econômico-social do ofendido, de modo a não minimizar a sanção a tal ponto que nada represente para o agente, e não exagerá-la, para que não se transforme em especulação e enriquecimento injustificável para a vítima. O bom senso é a regra máxima a observar por parte dos juízes". Diante desse posicionamento o valor a ser fixado a título de danos morais, que mais se adequa ao caso, em face aos princípios da ponderação e da razoabilidade, é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de indenização por danos morais promovida por NATANAEL FELIX DE CARVALHO contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ambos com qualificação nos autos, para, em consequência condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 50.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo ser corrigida monetariamente desde o arbitramento e juros de mora a partir da data do evento (data da prisão). Proceda a Serventia à retificação do nome da requerida para fazer constar corretamente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes nas custas e despesas processuais, no percentual de 50% para cada uma. Com relação às custas, somente o autor, mas também no percentual de 50%. No mesmo percentual são os honorários do advogado que fixo em 10% sobre o valor condenação, para cada uma das partes. Entretanto, os valores devidos pelo autor somente poderão se cobrados uma vez cessado seu estado de hipossuficiência. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Marília, 27 de maio de 2.010.

ANGELA MARTINEZ HEINRICH Juíza de Direito